



AUTONOMIA PROGRESSIVA DE ADOLESCENTES: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COM TRATADOS INTERNACIONAIS

PROGRESSIVE AUTONOMY OF ADOLESCENTS: CONVENTIONALITY CONTROL WITH INTERNATIONAL TREATIES

AUTONOMÍA PROGRESIVA DE ADOLESCENTES: CONTROL DE CONVENCIONALIDAD CON TRATADOS INTERNACIONALES

Stefane Fiúza Cançado Machado ¹

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9768-0061>

E-mail: mag.sfcmachado@tjgo.jus.br

Resumo

A pesquisa tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca do critério etário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro de incapacidades, insuficiente para atender à grande mudança de paradigma dos direitos e garantias fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, na concretização da sua efetiva participação em situações existenciais, reconhecendo-se o princípio da capacidade do adolescente de exercer direitos de forma gradual, de acordo com seu desenvolvimento progressivo. Parte-se do problema de pesquisa consistente na incompatibilidade entre o modelo normativo interno, fundado em marcos etários rígidos, e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, especialmente quanto ao direito de participação e à promoção da autonomia progressiva. Utiliza-se a hipótese de aplicação da efetividade do sistema de controle de constitucionalidade das normas internas e de controle de convencionalidade das normas nacionais em cotejo com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Adota-se pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa, com método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise documental normativa e institucional, com recortes em normas internas, bem como no Princípio *Pro Homine* previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*).

Palavras-chave: capacidade civil; proteção integral; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; bloco de constitucionalidade; infância e juventude.

¹ Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. É juíza substituta de 2º grau no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e desembargadora eleitoral titular no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO). Atualmente, exerce as funções de Ouvidora da Mulher no TRE-GO, Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Goiás, Coordenadora do Comitê Gestor de Participação Feminina no TRE-GO, Ouvidora Regional Eleitoral Substituta e Integrante do Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9756419483084998>.

Sumário

1 Introdução. 2 Autonomia progressiva dos adolescentes e a (in)capacidade civil. 3 Controle de constitucionalidade e de convencionalidade. 4 Considerações finais. Referências.

Abstract

This research aims to provide a reflection on the age criterion adopted by the Brazilian legal system for incapacity, which is insufficient to address the significant paradigm shift in the fundamental rights and guarantees of children, adolescents, and young people, in the realization of their effective participation in existential situations, recognizing the principle of the adolescent's capacity to exercise rights gradually, according to their progressive development. The research problem stems from the incompatibility between the internal normative model, based on rigid age limits, and the international commitments assumed by Brazil in matters of human rights, especially regarding the right to participation and the promotion of progressive autonomy. The hypothesis used is the application of the effectiveness of the system of constitutional review of internal norms and the control of conventionality of national norms in comparison with international treaties for the protection of human rights, to which Brazil is a signatory. This legal-dogmatic research adopts a qualitative approach, using an inductive method, through bibliographic research and analysis of normative and institutional documents, focusing on internal regulations as well as the *Pro Homine* Principle foreseen in the American Convention on Human Rights of 1969 (Pact of San José, Costa Rica).

Keywords: civil capacity; comprehensive protection; Inter-American human rights system; constitutional bloc; childhood and youth.

Contents

1 Introduction. 2 Progressive autonomy of adolescents and civil (in)capacity. 3 Constitutional and conventionality control. 4 Final Considerations. References.

Resumen

Esta investigación tiene como objetivo reflexionar sobre el criterio de edad adoptado por el ordenamiento jurídico brasileño para la incapacidad, el cual resulta insuficiente para abordar el significativo cambio de paradigma en los derechos y garantías fundamentales de niños, adolescentes y jóvenes, en la realización de su participación efectiva en situaciones existenciales, reconociendo el principio de la capacidad del adolescente para ejercer derechos gradualmente, de acuerdo con su desarrollo progresivo. El problema de investigación surge de la incompatibilidad entre el modelo normativo interno, basado en límites de edad rígidos, y los compromisos internacionales asumidos por Brasil en materia de derechos humanos, especialmente en lo que respecta al derecho a la participación y la promoción de la autonomía progresiva. La hipótesis utilizada es la aplicación de la eficacia del sistema de revisión constitucional de las normas internas y el control de convencionalidad de las normas nacionales en comparación con los tratados

internacionales de protección de los derechos humanos, de los que Brasil es signatario. Esta investigación jurídico-dogmática adopta un enfoque cualitativo, utilizando un método inductivo, a través de la investigación bibliográfica y el análisis de documentos normativos e institucionales, centrándose en la normativa interna así como en el Principio *Pro Homine* previsto en la Convención Americana sobre Derechos Humanos de 1969 (Pacto de San José de Costa Rica).

Palabras clave: capacidad civil; protección integral; sistema interamericano de derechos humanos; bloque constitucional; infancia y juventud.

Índice

1 Introducción. 2 Autonomía progresiva de los adolescentes y la (in)capacidad civil. 3 Control de constitucionalidad y de convencionalidad. 4 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

Esta pesquisa tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da flexibilização do sistema das incapacidades constante no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-se o princípio da capacidade do adolescente de exercer direitos de forma gradual, de acordo com seu desenvolvimento progressivo. Partindo-se desta premissa, a autonomia progressiva deve ser analisada dentro dos limites legais para proteger o melhor interesse dos adolescentes, buscando-se um equilíbrio entre autonomia e vulnerabilidade.

Enfoca-se o seguinte problema de pesquisa: como solucionar a antinomia normativa existente entre normas internas vigentes e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, quando houver incompatibilidade quanto ao direito de participação e à promoção da autonomia progressiva da criança e do adolescente, considerando a possibilidade de superação desse conflito por meio da aplicação do controle de convencionalidade em diálogo com o controle de constitucionalidade.

O estudo tem base na hipótese de que o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos, onde as crianças e adolescentes também estão incluídos, é mecanismo indispensável para a validação da lei no âmbito da ordem jurídica nacional, vez que deve estar em conformidade com a constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos de proteção às crianças e aos adolescentes ratificados pelo país.

Ressalte-se que o presente estudo delimita sua análise ao regime das incapacidades civis e às situações existenciais que envolvem o exercício progressivo da autonomia da criança e do adolescente, não abrangendo, de forma específica, o regime jurídico da responsabilização por atos infracionais. Tal recorte metodológico decorre da necessidade de aprofundamento dogmático no âmbito civil, sem prejuízo do reconhecimento de que a aplicação do princípio da autonomia progressiva e do controle de convencionalidade também projeta relevantes repercussões sobre o sistema de responsabilização juvenil, temática que demanda investigação própria e constitui relevante agenda para pesquisas futuras.

O objetivo geral do estudo consiste em examinar se a interpretação das normas internas relativas às incapacidades civis, à luz do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade, permite sua compatibilização com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente no que se refere ao direito de participação e à promoção da autonomia progressiva da criança e do adolescente.

Justifica-se a relevância jurídica do tema porque, na prática do sistema de justiça, decisões existenciais referentes à saúde, convivência familiar e vida privada, são tomadas sob marcos etários rígidos, com risco de participação meramente formal, o que tensiona a proteção integral e o direito do adolescente de ser ouvido. Beneficiam-se diretamente desta reflexão a magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e equipes interdisciplinares, na medida em que se propõem parâmetros interpretativos de aplicação imediata, com impacto prático na fundamentação judicial, na escuta qualificada e na inteligibilidade das decisões dirigidas a crianças e adolescentes.

O primeiro tópico aborda a autonomia progressiva dos adolescentes, princípio central do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa proteger os direitos dos adolescentes adequadamente. O referido princípio legal reconhece a capacidade do adolescente de exercer direitos de forma gradual, de acordo com seu desenvolvimento progressivo, buscando-se um equilíbrio entre autonomia e vulnerabilidade.

Dispõe, ainda, sobre as hipóteses de incapacidade civil perante o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a reflexão sobre as situações existenciais dos adolescentes, que devem ser analisadas com ênfase no desenvolvimento e na capacidade progressiva de tomada de decisão. Ainda nesse capítulo, introduz-se

desde logo o controle de convencionalidade como técnica de compatibilização normativa.

O segundo capítulo, inicialmente, faz referência aos direitos e garantias fundamentais infantojuvenis no âmbito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Para em seguida tratar do controle de constitucionalidade das normas internas e do controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos no âmbito interno e internacional, com foco na efetividade das suas diversas modalidades, seja pelas vias judicial ou extrajudicial, difusa ou concentrada, perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Como desfecho, são apresentadas considerações finais à luz do estudo empreendido.

Para a realização da investigação, empregou-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e enfoque nos estudos de Thaís Sêco (2014); Lygia Maria Copi (2022); Valério de Oliveira Mazzuoli (2018); e Flávia Piovesan (2012), bem como no princípio *pro homine* previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*). Realizou-se pesquisa jurídico-dogmática, combinando revisão bibliográfica e análise documental. No plano documental, foram examinados: (i) repositório de jurisprudência do STF; (ii) base de jurisprudência do STJ, para identificar enunciados decisórios sobre controle de convencionalidade e parâmetros interpretativos em direitos fundamentais; (iii) banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e (iv) portal de atos normativos do CNJ, com recorte em resoluções, recomendações e protocolos relativos à escuta protegida e à linguagem simples. As buscas foram conduzidas com as seguintes expressões, isoladas e combinadas: “autonomia progressiva”; “capacidade em evolução”; “direito de ser ouvido”; “situações existenciais”; “controle de convencionalidade”; “*pro homine*”; e “depoimento especial”.

Quanto ao recorte temporal, priorizaram-se atos institucionais e produções bibliográficas dos últimos 5 anos, sem prejuízo de referências anteriores no campo jurisprudencial, foram incluídos precedentes paradigmáticos do período posterior à Constituição de 1988 e, especialmente, os que consolidaram o diálogo entre direito interno e tratados de direitos humanos.

Como critérios de inclusão, foram visitados: (a) atos normativos internos diretamente ligados à capacidade civil, com destaque para a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) e a Lei n. 12.594/2012 (SINASE); (b) tratados ratificados pelo Brasil que preveem direito de participação, proteção integral e garantias processuais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada pelo Decreto n. 678/1992; (c) atos do CNJ, especialmente a Resolução n. 299/2019, que regulamenta a implementação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e (d) precedentes interamericanos com incidência direta sobre crianças/adolescentes, privação de liberdade e garantias processuais, notadamente a Opinião Consultiva OC-17/02 (Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança) e o *Caso María y otros vs. Argentina* (Corte IDH, 2023, Série C n. 494) julgado em 22 de agosto de 2023, em que reforça que o direito de ser ouvido deve ser garantido conforme a capacidade evolutiva da criança ou adolescente.

2 Autonomia progressiva dos adolescentes e a (in)capacidade civil

Este tópico aborda a autonomia progressiva dos adolescentes, que deve ser exercida na medida em que evidenciem maturidade, desenvolvimento das habilidades, segurança, responsabilidade, discernimento e, conseqüentemente, independência. Discutem-se os direitos e responsabilidades de jovens à medida que amadurecem e desenvolvem capacidade de tomar decisões independentes.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de interpretação das normas internas relativas à capacidade civil e à participação do adolescente em consonância com o sistema de proteção dos direitos humanos, especialmente diante das múltiplas leituras possíveis do regime jurídico fundado em critérios etários rígidos. Assim, desde logo, destaca-se a relevância do controle de convencionalidade como instrumento essencial para a interpretação do tema, devendo prevalecer a interpretação que assegure maior proteção ao titular do direito, conforme o princípio *pro homine* (Piovesan, 2012). Desse modo, o regime etário deve ser confrontado não apenas com a Constituição, mas também com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A autonomia progressiva é um princípio central do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa proteger os direitos dos adolescentes adequadamente. O referido princípio legal reconhece a capacidade do adolescente de exercer direitos de forma gradual, de acordo com seu desenvolvimento progressivo.

Por sua vez, a autonomia é adquirida conforme o amadurecimento físico, cognitivo, psicológico e social do adolescente. Ou seja, quanto maior a autonomia, mais direitos, mas também mais deveres e responsabilidades para o adolescente.

A autonomia progressiva deve ser analisada dentro dos limites legais para proteger o melhor interesse dos adolescentes, buscando-se um equilíbrio entre autonomia e vulnerabilidade. Vale ressaltar que adolescentes autônomos assumem mais responsabilidades civis e criminais. Por fim, a emancipação permite autonomia total, podendo ser: voluntária, judicial ou legal (automática).

O direito civil dos nossos dias busca, mais do que atribuir a essas pessoas a pecha de incapazes, enxergá-las como vulneráveis, sujeitas a um regime diferenciado de proteção (não uma proteção que anula, mas uma proteção que busca promover a autonomia das pessoas, dentro das possibilidades reais) (Rosenvald, 2015, p. 735).

No ordenamento jurídico brasileiro, o critério adotado para as hipóteses de incapacidade civil é puramente cronológico, adotando-se a idade que lhe pareça mais adequada.

Isso porque, nos termos do art. 3º do Código Civil "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Por sua vez, o art. 4º, estabelece que "são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; (...)".

Pontes de Miranda (1974) nota que nesse caso o legislador substituiu todo o qualitativo de perícias psicológicas pelo quantitativo dos anos vividos pela pessoa.

A doutrina civilista contemporânea aponta que se deve falar em teorias das capacidades e não mais em teorias das incapacidades, as quais passaram a ocupar posição residual e excepcional no sistema jurídico. (Farias; Netto; Rosenvald, 2024).

A realidade é que, mesmo os absolutamente incapazes (menores de 16 anos, segundo o Código Civil) não são tão incapazes assim. A experiência jurídica não resulta apenas da lei (afirmemos com o perdão da obviedade), é algo complexo que se obtém a partir de um dinâmico diálogo entre normas abertas e as legítimas

expectativas sociais. Não faria o menor sentido tratar um adolescente dos nossos dias da mesma forma como um adolescente era tratado no século XIX. É isso, no entanto, que o Código Civil, se interpretado literalmente, propõe. Não é essa, no entanto, a nossa realidade, e, portanto, não é esse o nosso direito civil. O direito civil atual é dinâmico, composto de normas abertas, e dialoga, como dissemos, com as legítimas expectativas sociais.

Continua a prevalecer uma interpretação literal e tradicional do Código, não haverá espaço para diferenciar, concreta e contextualmente, as situações, colocando todos os adolescentes como incapazes. Nessa perspectiva, a literalidade do critério etário não deve operar como barreira automática à participação do adolescente em situações existenciais, sobretudo quando o ordenamento já reconhece a relevância jurídica de sua vontade em contextos específicos.

O Enunciado n. 138 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, destaca que "A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a ele concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto".

Ao tratar da autonomia progressiva da criança e do adolescente, Thaís Fernanda Tenório Sêco propõe uma objetivação da análise do conteúdo desses interesses, com ênfase no desenvolvimento e na decisão existencial como objeto de avaliação jurídica, nesses termos:

O fato de estar em desenvolvimento indica que são pouco a pouco adquiridas disposições capazes de colocar a criança no controle e sua própria vida, em respeito à dignidade da pessoa humana que de outra forma, está sendo subtraída dos chamados "menores de idade".

Como parte do processo de reconstrução deste sistema jurídico de proteção da criança e do adolescente, o que aqui se propõe é uma nova forma de avaliar as questões que envolvem as pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento, buscando um incremento da sua liberdade dentro dos limites da dúvida sobre o discernimento, e perseguindo uma afirmação efetiva de sua dignidade.

Propõe-se a valorização das decisões existenciais de crianças e adolescentes com base nos critérios da reversibilidade ou irreversibilidade, e da adiabilidade ou inadiabilidade. Sendo que as decisões irreversíveis e adiáveis devem ser postergadas para momento futuro. As decisões reversíveis e adiáveis (corriqueiras) devem-se deixar a cargo da própria interação social-afetiva. Já as decisões

irreversíveis e inadiáveis (*hard cases*) devem buscar profissionais de outras áreas (médicos e psicólogos) para se encontrar a melhor solução (Sêco, 2014).

Diante do exposto, faz-se a seguinte indagação: como solucionar eventual conflito entre as normas internas vigentes e determinado tratado internacional, quando existe incompatibilidade entre eles, quanto aos direitos humanos e ao direito de participação e à promoção da autonomia da criança e do adolescente?

Seguindo a lição de Mazzuoli (2009, p. 120), para que uma lei seja considerada vigente e válida no âmbito da ordem jurídica nacional é necessário que haja dupla compatibilidade vertical material, ou seja, que a norma esteja em conformidade com a constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.

Em situações existenciais, como em decisões relacionadas à saúde, à vida privada, ao ambiente familiar e às escolhas que impactem diretamente o projeto de vida, a interpretação adequada exige que a decisão seja fundamentada com atenção ao discernimento e à capacidade em evolução, evitando decisões genéricas e automáticas baseadas exclusivamente na idade. Como critérios operacionais mínimos aplicáveis no contexto brasileiro, sugere-se que a decisão explicita os elementos concretos do caso, especificando as possíveis consequências, observando-se a voluntariedade e coerência da manifestação. Deve-se, ainda, indicar quais informações foram prestadas ao adolescente e de que modo se verificou sua compreensão. Além disso, deve garantir que a participação seja realizada através de escuta qualificada, com registro de que o adolescente foi ouvido em ambiente adequado e de que sua manifestação foi considerada na motivação, ainda que não acolhida.

Diante desse cenário, a superação da rigidez etária não se dá apenas pela via legislativa, mas também por meio de uma hermenêutica integradora, fundada no controle de constitucionalidade e no controle de convencionalidade, que impõe a compatibilização das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

3 Controle de constitucionalidade e de convencionalidade

Antes de adentrar no controle de constitucionalidade e convencionalidade propriamente dito, faremos referência aos direitos e garantias fundamentais infantojuvenis no âmbito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro.

No plano internacional, a proteção à infância foi progressivamente consolidada por meio de importantes instrumentos normativos. A Declaração de Genebra de 1924 representou um marco inicial ao reconhecer a necessidade de proteção especial à criança, assegurando-lhe condições adequadas ao desenvolvimento integral, sem discriminação (Liga das Nações, 1924). Em seguida, a criação do Instituto Interamericano da Criança, em 1927, reforçou a cooperação entre os Estados na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, com atuação voltada ao assessoramento técnico e legislativo (OEA, 1927).

Posteriormente, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), instituído em 1946, surgiu com o propósito de prestar assistência emergencial às crianças afetadas pela Segunda Guerra Mundial, tornando-se, em 1953, órgão permanente com atuação global na promoção dos direitos da criança (ONU, 1953). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também representou avanço significativo ao afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento central e reconhecer o direito das crianças a cuidados e assistência especiais (ONU, 1948).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, consolidou princípios fundamentais voltados à proteção integral e ao desenvolvimento pleno da criança, influenciando a formulação de legislações nacionais e políticas públicas voltadas à infância (ONU, 1959). Embora tais instrumentos não possuam força juridicamente vinculante, constituem importantes referenciais normativos e principiológicos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Nessa mesma linha evolutiva, foram celebradas Convenções, impondo deveres aos Estados signatários, entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, que adotou definitivamente o princípio do melhor interesse da criança.

No Brasil, os avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promoveram uma profunda

mudança de paradigma na proteção jurídica da infância e da juventude. A partir da incorporação da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos de tutela, assegurando-lhes o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a observância do princípio do melhor interesse (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal consagrou o princípio da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Essa diretriz foi posteriormente detalhada nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirmam a titularidade plena de direitos fundamentais e estabelecem a obrigação de garantir condições adequadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, mediante a adoção de medidas prioritárias de proteção e promoção de seus direitos (Brasil, 1990).

Desta forma, pode-se perceber que a interpretação constitucional exercida pelo Judiciário, diante da existência de princípios e valores estabelecidos na Constituição, tais como: igualdade, dignidade da pessoa, livre desenvolvimento da personalidade, prioridade absoluta às crianças e adolescentes e outros princípios constitucionais, também é um instrumento de propagação da democracia, necessária para adaptar a norma aos fatos sociais.

Nesse mister, o controle de convencionalidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos deve ser realizado de forma difusa, por qualquer juiz ou tribunal nacional, ou pela modalidade concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de controle primário, realizado internamente, a fim de que a lei anterior incompatível com tratado seja declarada revogada (derrogada, em sua totalidade, ou ab-rogada, na parte em que lhe é desconforme), assim como que a legislação interna posterior, em desacordo com o tratado, seja considerada inválida e, por conseguinte, ineficaz, em ambos os casos com efeitos *ex tunc* (Mazzuoli, 2009, p. 122).

Conforme adverte Azevedo Neto (2023, p. 38), o magistrado nacional tem o dever de conhecer os tratados internacionais e os precedentes que compõem a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos, posto que a negativa de realizar o controle de convencionalidade, assim como o descumprimento de suas decisões, implica na responsabilização do Estado por violação dos direitos

humanos. Por sua vez, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público a fiscalização do cumprimento de todo o mosaico normativo em vigor, o que inclui, por conseguinte, a convencionalidade das normas internas e a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado (Faria; Mazzuoli; Oliveira, 2020).

Ocorre que, enquanto o controle de constitucionalidade restringe-se ao âmbito interno, o controle de convencionalidade engloba um macrossistema de proteção dos direitos humanos que extrapola o direito nacional e alcança as cortes de justiça globais e suprarregionais. Esse sistema dialógico impõe que o julgador nacional promova o cotejo entre a norma interna e o direito internacional de forma primária e imediata, enquanto determina que a jurisdição internacional assuma um papel complementar à interna, tal como o exercido pela Corte Interamericana de Direitos humanos (Azevedo Neto; Mazzuoli, 2024, p. 37–39).

Nesse contexto, o princípio da autonomia progressiva encontra fundamento normativo na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Tal princípio reconhece que a criança e o adolescente são titulares de direitos cujo exercício se amplia gradualmente conforme o desenvolvimento de sua capacidade e maturidade, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar orientação adequada e condições para sua participação efetiva nos processos decisórios que lhes digam respeito. A Convenção estabelece, nesse sentido, que os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades dos pais e responsáveis na orientação da criança, de acordo com sua capacidade em evolução (art. 5º), bem como assegurar à criança capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressá-los livremente e de ser ouvida em todos os processos judiciais e administrativos que a afetem, consideradas sua idade e maturidade (art. 12).

No plano doutrinário, Copi (2022) sustenta que a efetivação do princípio da autonomia progressiva no ordenamento jurídico brasileiro demanda a flexibilização do regime legal de incapacidades, diante da incompatibilidade existente entre os parâmetros convencionais e a legislação interna no que se refere ao direito de participação e à promoção da autonomia de crianças e adolescentes. A autora observa que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não se adequaram efetivamente aos ditames da Convenção na defesa da autonomia de

crianças e adolescentes, destacando que as hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro assegura expressamente a manifestação da criança e do adolescente concentram-se, sobretudo, nos procedimentos de colocação em família substituta e adoção, previstos nos artigos 28 e 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade apresenta-se como mecanismo interpretativo essencial para a superação dessa dissonância normativa, ao permitir que as normas internas sejam interpretadas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Não se trata, contudo, de estabelecer uma primazia automática entre o direito internacional e o direito interno, nem de impor uma hierarquia rígida entre esses sistemas, mas de orientar a atuação do intérprete no sentido de aplicar a norma que, no caso concreto, assegure maior efetividade e proteção aos direitos da pessoa.

O critério a ser adotado será sempre o da prevalência da norma mais favorável ao indivíduo, ao titular do direito. Trata-se da consagração do princípio *pro homine*, segundo o qual deve prevalecer, no caso concreto, a norma que melhor proteja os direitos da pessoa humana, seja ela de direito internacional ou interno. Como destaca Piovesan (2012, p. 157–158), os tratados internacionais de direitos humanos possuem a finalidade de ampliar e aperfeiçoar a proteção conferida pelo ordenamento constitucional, jamais de restringi-la ou enfraquecê-la.

À luz desse parâmetro interpretativo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferece diretrizes específicas diretamente aplicáveis à proteção da autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Nesse sentido, destaca-se a Opinião Consultiva OC-17/02 (Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança), na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma a criança como sujeito de direitos e vincula a interpretação estatal à proteção integral e à consideração de sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse precedente constitui importante fundamento para a compreensão da autonomia progressiva como um dever jurídico de assegurar participação efetiva e proteção qualificada, em consonância com interpretações do ordenamento jurídico.

Essa diretriz interpretativa foi posteriormente reafirmada no âmbito contencioso da própria Corte. No *Caso María y otros vs. Argentina*, julgado em 2023, a Corte reconheceu expressamente que o direito de participação implica que as opiniões das crianças e adolescentes sejam devidamente consideradas em função

de sua idade e grau de maturidade, reafirmando que a capacidade evolutiva constitui critério jurídico relevante para a interpretação e aplicação das normas internas. Tal entendimento reforça a superação de uma concepção estritamente etária e abstrata da capacidade civil, ao reconhecer que a autonomia deve ser progressiva e aferida de acordo com as circunstâncias concretas, observado o desenvolvimento individual da criança e adolescente.

No âmbito institucional brasileiro, atos do Conselho Nacional de Justiça reforçam diretrizes compatíveis com a participação e a proteção integral. A Resolução CNJ nº 299/2019, voltada à implementação do depoimento especial e de ambientes adequados de escuta protegida, consolida o entendimento de que a participação de crianças e adolescentes no sistema de justiça demanda técnicas e salvaguardas que preservem sua dignidade e evitem revitimização. De forma complementar, a Recomendação CNJ n. 144/2023 incentiva o uso de linguagem simples, reforçando que a participação efetiva pressupõe compreensão real dos atos e decisões.

Dessa forma, o exercício do controle de convencionalidade não se limita à afirmação abstrata da superioridade normativa ou axiológica dos tratados, impondo ao julgador o dever de explicitar, na motivação, não apenas a realização da oitiva (quando cabível), mas também o modo pelo qual a manifestação do adolescente foi efetivamente considerada e quais salvaguardas foram adotadas para prevenir a revitimização. A inobservância desses parâmetros compromete a validade da decisão, por torná-la incompatível, simultaneamente, com a proteção integral assegurada constitucionalmente e com a normatividade convencional que consagra o direito de ser ouvido como elemento integrante da legitimidade do processo decisório.

Em perspectiva contemporânea, a doutrina recente destaca que a autonomia progressiva depende da compatibilização efetiva entre enunciados normativos internos e compromissos internacionais, sob pena de a participação permanecer meramente formal (Copi, 2025). Assim, ao se aplicar o controle de convencionalidade em situações existenciais, o intérprete deve explicitar critérios de discernimento e contexto; e, no campo infracional, deve reforçar garantias de participação e individualização, evitando respostas uniformes que desconsiderem a condição peculiar de desenvolvimento.

4 Considerações finais

Pelo estudo realizado, conclui-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro de incapacidades, quando adota o critério puramente etário, não se mostra apropriado para atender à grande mudança de paradigma para se estabelecer os direitos e garantias fundamentais das crianças, adolescentes e jovens brasileiros na concretização da sua efetiva opinião/participação em situações existenciais e reclama mudanças.

Isto porque, referida legislação interna (Código Civil e ECA) torna-se incompatível com o princípio da autonomia progressiva quanto ao direito de participação e a promoção da autonomia da criança e do adolescente, previsto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, bem como com o *Pacto de San José da Costa Rica*, que prevê a implementação de diversos Direitos Humanos, segundo orientação do princípio *pro homine*, com vista à promoção da dignidade humana e o pleno exercício da cidadania e da democracia.

Nesses casos, deve ser aplicado o controle de constitucionalidade, restringindo-se ao âmbito interno, bem como o controle de convencionalidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (onde as crianças, adolescentes e jovens também estão incluídos), tanto na forma difusa, por qualquer juiz ou tribunal nacional, ou pela modalidade concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, conclui-se que a antinomia normativa existente entre o critério etário rígido adotado pelo ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil não impõe a invalidação automática de um ou outro parâmetro, mas exige sua harmonização por meio de interpretação sistemática orientada pelos direitos fundamentais. Nesse contexto, o controle de convencionalidade, em diálogo com o controle de constitucionalidade e orientado pelo princípio *pro homine*, constitui instrumento jurídico essencial para compatibilizar as normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Em situações existenciais, essa exigência se traduz no dever de fundamentação qualificada das decisões judiciais, com a explicitação dos elementos relativos ao discernimento, à maturidade, à reversibilidade da decisão e aos riscos

envolvidos, evitando-se a simples substituição da vontade do adolescente por presunções abstratas fundadas exclusivamente no critério etário.

Desta forma, faz-se necessária a inclusão no Código Civil Brasileiro do reconhecimento da autonomia progressiva das crianças, adolescentes e jovens, assegurando a consideração de sua vontade nos assuntos que lhes dizem respeito, em conformidade com seu grau de discernimento e maturidade. Interpretando-se a norma infraconstitucional conforme aos princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988, tais como: igualdade, dignidade da pessoa, livre desenvolvimento da personalidade, prioridade absoluta às crianças e adolescentes e outros princípios constitucionais, sendo também um instrumento de propagação da democracia, necessária para adaptar a norma aos fatos sociais, bem como reconhecer força normativa aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Referências

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. 2.ed. Brasília [DF]: Venturoli, 2023.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; MAZZUOLI, Valerio. **Controle de convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro**. Brasília [DF]: Venturoli, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.144 de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 13. fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99710.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 14, p. 1-6, 19 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Cezar Peluso, Julgado em: 3 dez. 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado n. 138**. In: JORNADAS DE DIREITO CIVIL, 1.-5., 2012, Brasília, DF. **Enunciados aprovados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1275>. Acesso em: 13 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

COPI, Lygia Maria. **Infância, proteção e autonomia**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COPI, Lygia Maria. **Infância, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. 2021. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros vs. Argentina**. Sentença de 22 ago. 2023 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, n. 494. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_494_esp.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-17/02, de 28 ago. 2002**. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Série A, n. 17. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

FARIA, Marcelo Rodrigues Coelho; MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.1, n. 78, p. 263-296, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson.

Manual de direito civil. Salvador: JusPodivm, 2024.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança.** Genebra: Liga das Nações, 1924.

LINS E SILVA, Paulo. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança.** Nova York: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF):** histórico institucional. Nova York: ONU, 1953. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 21 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 731-800.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código civil comentado.** Salvador: JusPodivm, 2024.

SÊCO, Thaís. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/185>. Acesso em: 11 abr. 2024.